



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
CONSELHO PLENO

Resolução N° 26 /2005

Sessão: 2ª Seção Plenária de 28 de fevereiro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/002012/1999

Auto de Infração N°: 1/199903964

Recorrente: Unimar Industrial Ltda.

Recorrido: 1ª Câmara de Recursos Tributários

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – LANÇAR CRÉDITO DE ICMS INDEVIDO – A empresa em epígrafe lançou créditos indevidos em decorrência de haver efetuado o estorno de débitos em sua escrita fiscal. Resolução paradigma trata de matéria diversa. Admissibilidade rejeitada por Unanimidade.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do Auto de Infração, lavrado contra
Unimar Industrial Ltda:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o valor total de R\$ 9.447,43 de ICMS no ano de 1997, em virtude de o mesmo ter estornado os débitos fiscais em sua escrita fiscal, conforme detalhado nas informações complementares ao presente auto de infração”.

ICMS	RS	9.447,43
Multa	RS	9.447,43

1.2 O processo foi Instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço n° 99.04113, Termo de Início de Fiscalização n° 99.01427, Termo de Conclusão de fiscalização n° 99.01880, cópia das GIM's da empresa.

1.3 Tempestivamente a Empresa apresentou Impugnação ao auto de infração aduzindo, em apertada síntese:

- Que as operações a que se refere o auto de infração, dizem respeito a remessas interestaduais de remessa de insumos para manutenção e armação de barcos de pesca da própria atuada;
- Que quando estas operações são internas, prevê a legislação de regência o diferimento do ICMS. Em outras palavras, nessas operações internas, a empresa nem se credita nem se debita;
- Que quando essas operações são interestaduais, por não haver previsão de diferimento, o contribuinte se debita. Todavia, como a legislação não lhe dá direito a qualquer crédito pelas aquisições desses insumos transferidos, é óbvio que, em respeito ao princípio da não-comutatividade do ICMS, a empresa busca um mecanismo dentro da lógica do imposto capaz de nivelar o tratamento tributário dessas duas operações. Assim é que, pelo lançamento de estorno de débito, evita que essas operações interestaduais sofram uma tributação indevida, já que pelo regime especial definido pelo Estado não tem a empresa como apropriar os créditos relativos às aquisições daqueles insumos.

1.4 O curso do processo foi convertido em perícia, onde foram elaboradas a Conta Gráfica e informado que o debito lançado foi totalmente indevido.

1.5 Refutando os argumentos alegados pelo Contribuinte, o julgador singular julgou o auto de infração procedente.

1.6 A Recorrente, então, vem aos autos interpondo suas razões em sede de Recurso Voluntário, onde reitera a tese defendida na Impugnação.

1.7 Em 2ª Instância, os membros da 1ª Câmara de Recursos Tributários, julgaram o feito Parcialmente Procedente, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

1.8 Irresignada, a Recorrente interpõe suas razões de Recurso Especial, apresentando, como paradigma, a Resolução nº 174/99, que versa sobre matéria divergente. Assim, a admissibilidade do Recurso foi indeferida pela presidência deste Orgão.

1.9 O contribuinte procurou a justiça, e, por força da decisão liminar proferida pela juíza da 5ª Vara da Fazenda Pública, os autos subiram para exame deste Conselho Pleno, onde a admissibilidade do Recurso foi, novamente, indeferida pelos membros do Conselho Pleno.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 O Recurso Especial de competência do Conselho Pleno é o instrumento hábil para que se opere a unificação da jurisprudência, no caso de divergência entre as decisões proferidas pelos diferentes órgãos deste Contencioso Administrativo Tributário e está regulado pelo art. 67 do dec. 25.468/99, in verbis:

Art. 67. Caberá recurso especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

2.2 No caso em que se cuida, verifica-se que a decisão contida na Resolução apresentada como paradigma, não pode ser considerada divergente da decisão recorrida, visto que tratam de matérias diversas.

VOTO

2.3 Pelas considerações expostas, **voto** no sentido de **INDEFERIR** o presente Recurso Especial, em face da diversidade entre as matérias objeto das decisões recorridas e paradigma, respectivamente. Nos termos do Voto do Relator e de acordo com Parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Unimar Industrial Ltda.**, e recorrido: **2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários da SEFAZ/CE**.

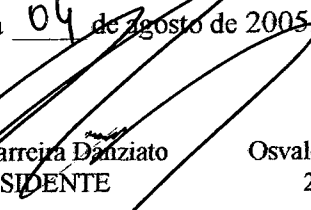
3.2 **RESOLVEM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade de votos **INDEFERIR** o presente Recurso Especial, em face da diversidade entre as matérias objeto das decisões recorridas e paradigma,


respectivamente. Nos termos do Voto do Relator e de acordo com Parecer do Douto Procurador do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, José Gonçalves Feitosa, Helena Lúcia Bandeira Faria e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 04 de agosto de 2005.

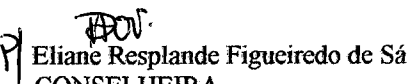

Alfredo Rogério Gomes de Brito
1º VICE-PRESIDENTE

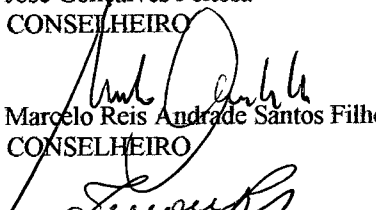

Moacyr José Barreira Danziato
PRESIDENTE

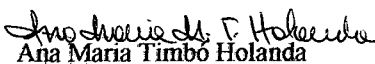

Osvaldo José Rebouças
2º VICE -PRESIDENTE

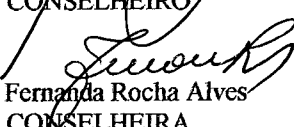

Manoel Marcelo de Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

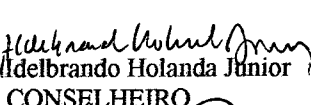

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA



Marcelo Reis Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA

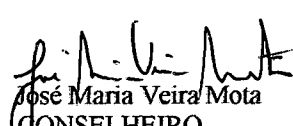

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Idelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

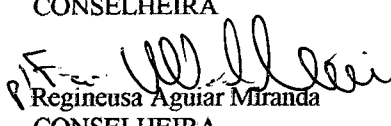

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


José Maria Veira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR


Regineusa Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

PRESENTE: 
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO